PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1000027-03.2021.8.26.0560

CONCLUSÃO

Em 06 de [redacted] de 2022, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **LETICIA FRAGA BENITEZ**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(358/2022-E)

DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE PROCURAÇÃO PÚBLICA – IMPROCEDÊNCIA – INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NA ESFERA JURISDICIONAL – COMPETÊNCIA DA C. PRIMEIRA SUBSEÇÃO DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – REDISTRIBUIÇÃO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

[redacted] *Limpeza Urbana Ltda – ME* interpôs recurso de apelação (fls. 277/301) contra a r. sentença que julgou improcedente o pedido de nulidade de procuração lavrada perante o 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Votuporanga/SP (fls. 267/272).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 347/350).

Opino.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000027-03.2021.8.26.0560 e o código C93024.

Com efeito, a interposição de apelação contra sentença proferida na esfera jurisdicional retira tanto do C. Conselho Superior da Magistratura, como desta Corregedoria Geral da Justiça, a competência para apreciá-la.

O apelante insurge-se contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga/SP, e não contra eventual decisão proferida no âmbito da Corregedoria Permanente da serventia extrajudicial, em procedimento administrativo eventualmente iniciado por força do ato praticado pelo delegatário, no exercício de sua atividade.

Nesse contexto, não compete ao C. Conselho Superior da Magistratura e tampouco à esta Corregedoria Geral da Justiça rever, em recurso de apelação, a decisão de natureza jurisdicional prolatada nos autos.

A competência para a apreciação e julgamento do presente recurso de apelação é das C. Câmaras de Direito Privado.

Ante o exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é pelo não conhecimento do recurso e, com fundamento no art. 5º, I.33, da Resolução nº 623/2013 do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça, determinar sua redistribuição à C. Primeira Subseção da Seção de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sub censura.

São Paulo, 26 de outubro de 2022.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000027-03.2021.8.26.0560 e o código C93024.

CONCLUSÃO

Em 26 de outubro de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1000027-03.2021.8.26.0560

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **não conheço** do recurso e **determino** sua redistribuição à C. Primeira Subseção da Seção de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão.

São Paulo, 26 de outubro de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000027-03.2021.8.26.0560 e o código C930DB.